

Proc. TC-033.547/2014-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Em razão da execução parcial dos sistemas de abastecimento de água objeto do Convênio 891/1998, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o ex-prefeito do município de Rosário/MA e a empresa J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda.

A instrução informa que os responsáveis, citados, não apresentaram defesa. Para a unidade técnica, o ex-prefeito, “ao não apresentar sua defesa (...) deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização de verbas públicas”. Daí propõe a imputação dos débitos relacionados na proposta de encaminhamento a ambos os responsáveis.

Com as devidas vênias, discordo parcialmente da proposta da unidade técnica.

O primeiro ponto de discordância diz respeito à responsabilidade da empresa J.J. Comércio e Construções e Perfurações Ltda. Consoante edital de citação à peça 17, essa empresa foi citada em razão da “inexecução do objeto do Convênio 891/1998, Siasi 364572, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Rosário (MA), tendo como objetivo a execução de execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado”. Ocorre, porém, que não era de sua responsabilidade a execução do convênio firmado com a Funasa. A empresa estava, na verdade, vinculada às obrigações assumidas mediante o contrato por ela firmado com o município de Rosário/MA. E, sobre esse contrato, não há informação na instrução ou em algum documento nos autos que permita confirmar a acusação de que a empresa recebeu por serviços não prestados. Vale dizer, não é possível saber quais serviços foram de fato contratados. Identifiquei nos autos apenas a nota fiscal à peça 1, p. 265, da qual, dada a parcial legibilidade, não se extrai descrição segura, mas que parece indicar “serviços de construção de quatro sistemas de abastecimento de água nos povoados de Juçaral, Nambuaçu de Baixo, Miranda e São Miguel”.

De qualquer forma, ainda que seja mesmo essa a discriminação dos serviços, não se configura, ante o caráter genérico dos termos utilizados, prova bastante para a condenação da empresa. Os “serviços de construção de quatro sistemas” poderiam consistir, em algumas das localidades citadas, tão somente, a depender dos termos do contrato firmado, na perfuração dos poços. Não há controvérsia nos autos quanto a efetiva realização dessas perfurações nos povoados de São Miguel e Nambuaçu de Baixo. E, no que diz respeito aos povoados de Juçaral e Miranda, embora não se tenha admitido na estimativa do débito havida a partir do Relatório de Execução Físico-Financeira à peça 1, p. 401, a realização de qualquer serviço, considero que os Relatórios Técnicos de Construção de Poço Artesiano à peça 1, p. 173 a 177, provam os trabalhos de perfuração.

Esses relatórios, a propósito, me levam ao segundo ponto de discordância em relação à proposta da unidade técnica. Noto que a estimativa do débito que a unidade técnica imputa aos responsáveis tem origem no Relatório de Execução Físico-Financeira à peça 1, p. 401-403, que fixou em 38,31% o percentual executado na obra. Tal cálculo, no entanto, deixou de computar qualquer valor para as obras realizadas nos povoados de Juçaral e Miranda, embora reconhecesse a possibilidade de admitir a aprovação de despesas realizadas independentemente de não ter “alcançado o objetivo que é dar água em quantidade suficiente para atender a vazão requerida do projeto”. Faltava, ao ver do engenheiro encarregado da avaliação, que o ex-prefeito apresentasse documento comprovando os serviços executados. Segundo esse relatório, o Sr. Luciano Castro Oliveira, deveria “enviar o Relatório Técnico de Construção dos poços nos dois povoados”. Sou levado a crer, pois, que o engenheiro da Funasa não teve ciência dos documentos a que ora reportamos e que, não fosse por isso, seu relatório teria atribuído, conforme itens constantes da planilha à peça 1, p. 401/402, o valor de R\$ 12.600,00 para a execução física-financeira de cada uma das obras nos povoados de Miranda e Juçaral (portanto, R\$ 25.200,00 no total).

O terceiro e último ponto de discordância em relação à proposta da unidade técnica é relativo à aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva, nos termos do Acórdão nº 1.441/2016 - Plenário, uma vez que os fatos remontam aos anos de 1998 e 1999 e a citação dos envolvidos somente foi realizada em junho e setembro de 2015.

Ministério Público, em 03/08/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral